



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27613108/2025 - SAP.LCT

Joinville, 25 de novembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2025

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR E VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS PACIENTES DO SIAVO - SERVIÇO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA VENTILATÓRIA E OXIGENOTERAPIA, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que classificou a empresa White Martins Gases Industriais Ltda nos itens 1, 2, 3 e 4 do presente certame, conforme julgamento realizado em 20 de outubro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram científicos todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27214517).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20 de outubro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 15 de Outubro de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 27215449), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de julho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 161/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90161/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a Locação de equipamentos de oxigenoterapia domiciliar e ventilação não invasiva, para atender a demanda dos pacientes do SIAVO - Serviço Integrado de Assistência Ventilatória e Oxigenoterapia, com fornecimento de insumos, cujo critério de julgamento é Menor Preço Unitário, composto de 5 itens.

Durante o prazo de publicação inicial do presente Edital, foram apresentadas impugnações aos seus termos editalícios que culminaram com a elaboração da Errata SEI Nº 26885749/2025 - SAP.LCT, publicada em 26 de setembro de 2025.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 13 de outubro de 2025, onde ao final da disputa, a empresa Recorrida, ocupou o primeiro lugar no presente certame, sendo convocada a apresentar sua proposta comercial para o item 1, 2, 3 e 4.

Após a convocação da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do SEI Nº 27141404/2025 - SAP.LCT. Através do Memorando SEI Nº 27143480/2025 - SES.UAD.ACM a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa, por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ainda, em momento posterior, a área técnica solicitou diligência para apurar a totalidade do atendimento da proposta apresentada para o item 4, através do Memorando SEI Nº 27194895/2025 - SES.UAD.ACM, tendo reiterado a sua conformidade conforme Memorando SEI Nº 27212142/2025 - SES.UAD.ACM.

Ato contínuo, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda restou habilitada conforme Informação SEI Nº 27174126/2025 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27214517), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27215449).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 24 de outubro de 2025, sendo que a empresa White Martins Gases Industriais Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante Air Liquide Brasil Ltda (documento SEI nº 27215466).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a proposta comercial da empresa vencedora do certame não atende a totalidade das exigências editalícias.

Alega que a Recorrida apresentou, para o item 2, proposta comercial com cotação de mais de 01 (um) modelo para as máscaras, quais sejam: N5 Nasal e N5A Nasal e F5 Oronasal - F5A Oronasal - Fitlife com Porta Exalatória.

Neste sentido, faz menção ao item 8.4.4 do Edital, defendendo que o mesmo exige a apresentação de marca do objeto ofertado no singular e não "*marcas/modelos no plural*", o que diverge da proposta apresentada pela Recorrida, complementando ainda que o Edital regra em seu subitem 8.1 a apresentação de proposta "*sem cotações alternativas*".

Ato contínuo, argumenta que o Edital estabelece em seu subitem 8.10.1 a necessidade de apresentação do certificado de registro do equipamento e dos produtos, não somente o equipamento ofertado, mas de todos os equipamentos que fornecidos pela Contratada, dentre os quais os descartáveis.

Por conseguinte, justifica que a Recorrida apresentou, em sua proposta para o Item 1, Cateter nasal de oxigênio adulto, infantil - Modelo: 1600-7-50/ 1615-7-50 registrado na Anvisa sob o nº 10369460213, e que o Cateter Nasal de oxigênio adulto, infantil (Cânula Salter Labs) estaria registrado na ANVISA sob o nº 10349590031.

Quanto ao produto cujo Registro ANVISA é o nº 10369460213, argumenta tratar-se de cateter para oxigênio tipo óculos solidor e que o material da cânula ofertada não corresponde ao material especificado no edital.

Sobre o Nobreak ofertado pela Recorrida para o item 4, defende que o mesmo não atende a exigência editalícia de autonomia mínima de 4 horas, uma vez que para o citado item ofertou "*com módulo de exp. médio p/2 baterias seladas 17/18ah 24v.*", bem como apresentou em sede de diligência documento intitulado como "*Teste de Autonomia Nobreak NHS Premium PDV com Módulo Externo de Bateria*".

Por fim, alega que tais informações demonstram que o equipamento ofertado não possui, de forma individual, a autonomia requerida, e depende do acoplamento de um módulo externo de baterias para alcançar o tempo mínimo exigido.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a desclassificação da Recorrida nos itens 1, 2, 3 e 4 no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, defende em seus termos, que inexiste regra editalícia de que as licitantes apresentassem 01 (uma) única marca/modelo dos descartáveis, que tratam-se apenas de acessórios ao objeto do certame.

Neste sentido, esclarece que o fornecimento das máscaras nasais está diretamente atrelado às necessidades de adaptação de cada um dos pacientes, variando entre um ou outro modelo conforme o caso concreto.

Quanto ao registro dos descartáveis, informa que houve equívoco na elaboração da proposta, apresentado em anexo o Registro Anvisa nº 10349590031, justificando ainda que eventuais equívocos são passíveis de diligência, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 10.12 do Edital.

Argumenta ainda que ofertou cânula Salter Labs, inscrita no registro ANVISA 10349590031, composta por material totalmente adequado para o uso domiciliar ou hospitalar exigido no edital.

Por fim, alega que o Edital exige a apresentação de "*Nobreak bivolt com autonomia mínima de 4 horas*" para o item 4, sem vedação ao uso de módulos externos para fins de tal garantia, destacando que o material por ela ofertado atende plenamente as exigências editalícias.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Air Liquide Brasil Ltda ao presente certame, mantendo a decisão que classificou a Recorrida no certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da imparcialidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estaria admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida nos itens 1, 2, 3 e 4, ao alegar que a proposta ofertada ofertou alternativas de marca/modelo, bem como ofertou produtos com divergência de registro na Anvisa ou que não atendem as exigências editalícias.

Neste sentido, inicialmente, vejamos o que dispõe o item 8 do Edital, que versa sobre o envio da proposta de preços:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

(...)

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

(...)

8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado;

(...)

8.7 - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.

(...)

8.10 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

8.10.1 - Certificado de Registro do equipamento e dos produtos, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou publicação deste no Diário Oficial da União (legível e

disposto na mesma ordem da listagem de itens do Edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto).

8.10.1.1 - Caso o produto seja isento do Certificado de Registro do Produto/MS, a proponente deverá apresentar documento de isenção junto ao Ministério da Saúde ou sua publicação no Diário Oficial da União, ou em caso de desobrigação, anexar documento comprobatório devidamente identificado. Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente.

Destaca-se que o Edital é claro ao vedar cotações alternativas, no entanto, o subitem 8.4.4 do Edital exige apenas a apresentação da marca do objeto ofertado na proposta comercial, não obrigando a participante a apresentar o modelo dos referidos produtos.

Ainda, vejamos a relação de itens deste certame, constante no Anexo I do Edital:

ANEXO I
Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas dos Itens e Valores Máximos Estimados:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
1	22574 - LOCAÇÃO DE KIT CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO O2	SERV	2.880	109,53	315.446,40
2	22575 - LOCAÇÃO DE APARELHO DE AUTO CPAP	SERV	28.080	89,91	2.524.672,80
3	22576 - LOCAÇÃO DE APARELHO DE AUTO BIPAP	SERV	1.776	226,74	402.690,24
4	22577 - LOCAÇÃO DE APARELHO DE BIPAP MODO VENTILATÓRIO MANDATÁRIO	SERV	864	800,00	691.200,00
5	22578 - LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PORTÁTIL	SERV	600	729,00	437.400,00
Total Geral					4.371.409,44

Neste sentido, reitera-se que a proposta da empresa Recorrida apresentou a marca ofertada dos itens 1, 2, 3 e 4, conforme observa-se a seguir:

ITEM	Descrição	MARCA/DESCRIÇÃO/MODELO/REGISTRO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	LOCAÇÃO DE KIT CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO O2	Descrição: Concentrador Oxig Ever 5L Flx120V Marca: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA Modelo: Everflo 220V Fabricante: RESPIRONICS, INC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA Registro Anvisa: 10216710219	2.880	SERV	R\$ 66,13	R\$ 190.454,40

2	LOCAÇÃO DE APARELHO DE AUTO CPAP	Descrição: 37603 AirSense10 AutoSet BR CO Marca: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA/RESMED PTY LTD. - AUSTRÁLIA Modelo: 37603 AirSense10 AutoSet BR CO Fabricante: RESMED PTY LTD. - AUSTRÁLIA Registro Anvisa: 80047300521	28.080	SERV	R\$ 57,99	R\$ 1.628.359,20	
3	LOCAÇÃO DE APARELHO DE AUTO BIPAP	Descrição: Vpap Auto Aircurve 10V Marca: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA/RESMED PTY LTD. - AUSTRÁLIA Modelo: 37225 AirCurve 10 V Auto LATA Fabricante: RESMED PTY LTD. - AUSTRÁLIA Registro Anvisa: 80047300521	1.776	SERV	R\$ 110,42	R\$ 196.105,92	
4	LOCAÇÃO DE APARELHO DE BIPAP MODO VENTILATÓRIO MANDATÁRIO	Descrição: VPAP Aircurve 10 ST- A Marca: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA/RESMED PTY LTD. - AUSTRÁLIA Modelo: 28212 AirCurve 10 ST-A LATA BR CO Fabricante: RESMED PTY LTD. - AUSTRÁLIA Registro Anvisa: 80047300521	864	SERV	R\$ 345,74	R\$ 298.719,36	

A alegação da Recorrente demonstra alternativas relacionadas ao modelo dos itens relativos aos acessórios, e não a cotação alternativa das marcas do produto objeto deste certame.

Estabelecidas as especificações exigidas em Edital, e diante das alegações da Recorrente se tratarem de razões de cunho técnico relacionadas à análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Memorando SEI Nº 27338249/2025 - SES.UAD.ACM, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em atenção ao documento SEI nº 27215491, que solicita manifestação ao recurso administrativo interposto pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda** (SEI 27215449) e ao contrarrecurso apresentado pela empresa **White Martins Gases Industriais Ltda** (SEI 27215466), segue a manifestação desta Secretaria da Saúde:

No recurso administrativo apresentado pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, é solicitada a reconsideração da decisão que declarou a empresa **White Martins Gases Industriais Ltda**, habilitada e vencedora deste processo, declarando a recorrida desclassificada/inabilitada no presente processo licitatório.

Para justificar sua solicitação, a empresa **Air Liquide Brasil Ltda** enviou argumentos, que serão transcritos a seguir, com as respectivas respostas da empresa **White Martins Gases Industriais Ltda**.

Inicialmente, a empresa **Air Liquide Brasil Ltda** alega o seguinte:

3.1. DA NÃO CONFORMIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

11. A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatoriedade observância dos princípios e normas legais pertinentes, data máxima vênia, necessária a inabilitação da Recorrida no presente certame ao fundamento de que não foram observadas as normas legais e editalícias.

(...)

14. Há de se observar que a Recorrida inovou no presente certame uma vez que elaborou sua proposta de preços para o item 02 mais de 01 (um) modelo para as máscaras, como segue: • Máscara Modelo: N5 Nasal e N5A Nasal • Máscara Modelo: F5 Oronasal - F5A Oronasal - Fitlife com Porta Exalatória

15. Neste sentido, se assim for permitido, nada impede que qualquer empresa licitante indique 10 (dez) marcas/modelos diferentes para cada item, elegendo conforme a sua disponibilidade qual produto entregará à Administração.

16. O item 8.4.4, assim dispõe:

8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado

17. Cabe destacar que o edital exige a apresentação de marca do objeto ofertado, no singular e não MARCAS/MODELOS, no plural, e essa conduta fere de morte os princípios basilares da licitação.

(...)

25. Portanto, a aceitação de proposta de preços apresentada pela Recorrida, que aponta MAIS DE 01 MODELO/MARCA, ou seja, uma proposta de preços eivada de vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

(...)

36. Dessa forma, da análise pretérita da proposta de preços da Recorrida, esta deveria ter sido declarada inabilitada pelo não atendimento às exigências contidas no edital, todavia, a empresa Recorrida foi declarada vencedora no presente certame de forma indevida. Logo, não há previsão na legislação que sustente a manutenção da r. decisão tendo em vista os vícios apontados na proposta de preços, uma vez que para o Itens 02 apontou mais de uma marca/modelo de Máscaras para os respectivos objetos.

(...)

43. Neste sentido, a decisão de habilitação da Recorrida deve ser reavaliada e retificada, sendo que a inabilitação da Recorrida é medida que se impõe.

Em suas contrarrazões, a empresa **White Martins Gases Industriais Ltda**, enviou as seguintes considerações acerca das alegações supramencionadas da empresa **Air Liquide Brasil Ltda**:

(...)

II(A) – DA ADEQUADA INDICAÇÃO DE MAIS DE UMA MARCA/MODELO DE MÁSCARAS NASAIS PARA O ITEM 02:

Quanto à insurgência da CONTRARRAZOADA acerca das marcas/modelos de máscaras nasais, primeiramente é de salientar que inexiste no instrumento convocatório e/ou em seus anexos a exigência de que as licitantes apresentassem 01 (uma) única marca/modelo dos descartáveis que, como é sabido, se tratam de acessórios ao objeto do certame e com este não se confundem.

(...)

Acresça-se aqui que o item 8.4.4 do edital, suscitado pela CONTRARRAZOADA, refere-se ao objeto do certame (“8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado;”), sendo ainda evidente que eventual uso de plural ou sua omissão não pode ser presumido como limitação e/ou restrição inexistente, mas deve ser analisado em conjunto com as demais disposições editalícias – como, repita-se, o item 5.1.3.3 do Termo de Referência.

Inclusive, destaca-se que, quanto à interpretação das disposições editalícias, o item 20.3.2 do instrumento convocatório estabelece que “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

(...)

Continuando o recurso administrativo interposto pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, segue abaixo mais um ponto de contestação:

3.2. DA DIVERGÊNCIA NA INFORMAÇÃO DO REGISTRO DOS DESCARTÁVEIS/ACESSÓRIOS NA ANVISA

44. O Edital em seu item 8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS, assim dispõe:

8.10 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

8.10.1 - Certificado de Registro do equipamento e dos produtos, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou publicação deste no Diário Oficial da União (legível e disposto na mesma ordem da listagem de itens do Edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto).

45. Verifica-se que o Instrumento Convocatório dispõe de exigências a serem cumpridas para apresentação da Proposta de Preços, dentre elas, marca, modelo, referência e o REGISTRO DO EQUIPAMENTO E DO PRODUTO PERANTE A ANVISA.

46. Nesse sentido, entende-se como produto não somente o equipamento ofertado, haja vista que se assim fosse, o edital faria referência ao equipamento somente, e nesse caso o edital aponta REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA, ou seja, tudo o que for fornecido pela Contratada deve apresentar o competente Registro na ANVISA, e nesse caso, os DESCARTÁVEIS TAMBÉM SÃO PRODUTOS e devem apresentar o seu registro na ANVISA.

47. Entretanto ao analisarmos, a proposta de preços apresentada pela Recorrida, observamos que esta foi erroneamente classificada e habilitada no presente certame uma vez que apresentou, em sua proposta, no Item 01, Cateter diferente daquele registrado na ANVISA e informado à esta Administração (...)

48. Como se vê, segundo a proposta de preços apresentada pela Recorrida, o Registro ANVISA nº 10369460213 se refere a um Cateter nasal de oxigênio adulto, infantil - Modelo: 1600-7-50/ 1615-7-50 - Marca/Fabricante: JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIAL LTDA - Marca/fabricante: SALTER LABS - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

49. Acontece porém, que a informação apresentada pela Recorrida está viciada, haja vista que o produto Cateter Nasal de oxigênio adulto, infantil (Cânula Salter Labs) está registrado na ANVISA sob o nº 10349590031 (...)

50. De outra sorte, o produto cujo Registro ANVISA é o nº 10369460213, se trata do CATETER PARA OXIGÊNIO TIPO ÓCULOS SOLIDOR (...)

51. Se não bastasse o erro grosseiro praticado pela Recorrida, nenhuma razão lhe assiste em alegar mero equívoco, uma vez que o material da cânula ofertada não corresponde ao material especificado no edital (...) Acessórios: Cateter Nasal: cânula nasal adulto/infantil com formato sobre a orelha, tipo óculos, flexível, macia, com pronga em silicone com contorno arredondado, proporcionando uma fixação segura e confortável ao paciente, adulta e pediátrica, para troca mensal;

52. O material da cânula ofertada é PVC, conforme o material técnico acostado aos autos pela Recorrida, quando o edital exige SILICONE.

(...)

54. Da leitura das disposições editalícias é clara a conclusão de que as proponentes deverão apresentar propostas em consonância com as especificações técnicas do edital com as respectivas marcas e modelos, o que não foi capaz de realizar a Recorrida, quando aponta registros na ANVISA desencontrados e produtos fabricados com material que não atendem às exigências editalícias.

(...)

69. Nesses termos, a empresa Recorrida não apresentou em sua proposta de preços a correta descrição, tampouco o devido registro dos descartáveis/acessórios, para sagrar-se vencedora do referido certame, agindo em flagrante descumprimento ao Edital de Licitação, motivo pelo qual deve ser inabilitada.

Em suas contrarrazões, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda, enviou as seguintes considerações acerca das alegações supramencionadas da empresa Air Liquide Brasil Ltda:

II(B) – DO REGISTRO DOS DESCARTÁVEIS/ACESSÓRIOS NA ANVISA E DE SUA ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ITEM 01:

Em relação ao registro do cateter nasal, houve equívoco de natureza material na proposta, o qual é regularizado nesta oportunidade mediante a juntada do documento anexo (...).

É sabido, pois, que eventuais equívocos materiais são passíveis de correção, seja nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, 1 seja conforme dispõe o item 10.12 do instrumento convocatório (...).

E, no ponto, não há qualquer prejuízo e/ou alteração da substância da proposta de preços apresentada pela WHITE MARTINS, na medida em que mantido o acessório ofertado, sedo apenas corrigida a indicação de seu registro que, diga-se, se encontrava regular e vigente na data de abertura da sessão.

Além disso, incorre a CONTRARRAZOADA em erro ao alegar que “O material da cânula ofertada é PVC”, agindo com acentuada má-fé ao utilizar-se de equipamento diverso daquele ofertado pela WHIT E MARTINS para indevidamente argumentar o desatendimento das determinações constantes no edital.

Por fim, a última argumentação da empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, em seu recurso administrativo, com as menções abaixo elencadas:

3.3 DO NOBREAK OFERTADO PELA RECORRIDA

(...)

75. Cabe ressaltar que o equipamento ofertado pela Recorrida NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA DE NOBREAK COM AUTONOMIA MÍNIMA DE 4 HORAS (...)

78. Conforme amplamente demonstrado, a própria Recorrida reconhece que o equipamento por ela apresentado não possui, de forma individual, a autonomia requerida, dependendo necessariamente do acoplamento de um módulo externo de baterias para alcançar o tempo mínimo exigido.

(...)

81. O edital não prevê a possibilidade de complementação da autonomia por meio de dispositivos acessórios ou externos, mas sim que o equipamento ofertado, em sua configuração original, atenda integralmente às especificações técnicas.

(...)

84. Da forma como se apresenta o equipamento, o mesmo se trata, com todo respeito das más palavras, de um “JEITINHO”, de uma “GAMBIARRA” que a Recorrida pretende ofertar à esta Administração para a manutenção do funcionamento de equipamentos de suporte à vida, sendo certo que a composição do nobreak + módulo externo de baterias foge completamente do escopo do edital a esse quesito (...)

Em suas contrarrazões, a empresa **White Martins Gases Industriais Ltda**, enviou as seguintes considerações acerca das alegações supramencionadas da empresa **Air Liquide Brasil Ltda**:

II(C) – DO NOBREAK OFERTADO PELA WHITE MARTINS PARA O ITEM 04:

Por fim, em exercício do jus esperneandi, a AIR LIQUIDE insurge-se quanto à oferta de nobreak com módulo externo por parte da WHITE MARTINS, suscitando tratar-se de gambiarra ou “jeitinho”.

(...)

Salta aos olhos, pois, a exigência de “Nobreak bivolt com autonomia mínima de 4 horas” sem qualquer vedação ao uso de módulos externos para fins de tal garantia. Ou seja, não há uma linha sequer – no texto acima transcrita e/ou nos demais termos do edital e de seus anexos – determinando que a autonomia mínima de 4 horas seja suprida exclusivamente pela configuração original do nobreak.

Dessa forma, a utilização de módulos externos para cumprir a exigência formulada por essa Administração não pode ser presumida como descaracterização do equipamento, renovando-se aqui a impossibilidade de interpretações que imponham restrições indevidas à competição, sob pena de violação direta e frontal ao já suscitado item 20.3.2 do instrumento convocatório que, repita-se, estabelece que “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Daí se conclui, pois, que o nobreak ofertado pela WHITE MARTINS atende plenamente à exigência de autonomia estipulada, com o emprego de uma solução técnica legítima, eficiente e adequada, sendo bastante conhecida e reconhecida no mercado e, inclusive, utilizada pela própria AIR LIQUIDE: a composição com módulos externos de baterias, tratando-se de técnica homologada, regulamentada e amplamente aceita na área de equipamentos de alimentação elétrica, sendo uma solução funcional que garante proteção contra quedas de energia e interrupções de funcionamento em equipamentos essenciais.

O recurso administrativo apresentado pela recorrente versa sobre três pontos específicos, onde indica que a empresa **White Martins Gases Industriais Ltda** teria violado o edital:

1- Por apresentar mais de um modelo de máscara para o item 2, quando a exigência seria de indicação de "marca no singular";

2- Divergência no Registro dos Descartáveis/Acessórios na ANVISA (descartáveis para o Item 01: Cateter Nasal) e do material que é fabricado o item ofertado;

3- Acerca das especificações do Nobreak ofertado para o item 04.

Analisando pontualmente o recurso administrativo e as contrarrazões, apresentados, pode-se concluir que, com relação a apresentação de apenas uma marca para os produtos, **não há indicação expressa** de que todos os itens ofertados sejam de uma marca apenas; tratando-se do item 2, o edital prevê que O aparelho deverá ser fornecido com: 1- Máscara Pillow, Nasal, Oronasal ou Facial” com apoio de testa e tamanho de acordo com a necessidade do paciente, isto é, deve-se oferecer máscaras nos diferentes modelos constantes no edital, sem que sejam necessariamente da mesma marca, visto que tais itens são produtos diferentes.

A indicação de marca ou marcas, já foi objeto de impugnação no presente processo, onde a administração municipal justificou a necessidade da indicação de uma marca em detrimento à possibilidade da apresentação de diversas possibilidades:

A aceitação de duas ou mais marcas em uma proposta pode reduzir a competitividade ao restringir a participação de fornecedores que não possuam mais de uma opção do item para ofertar, bem como dificultar a padronização e manutenção dos equipamentos. Ainda, tal permissão tem potencial de alastrar o prazo despendido em análise técnicas e pode ocasionar prejuízo financeiro, uma vez que

marcas distintas podem ter diferenças de qualidade e preço, havendo portanto a possibilidade de que a Administração pague mais e receba um produto de menor valor.

Deste modo, não se vislumbram fundamentos para adequações, permanecendo inalteradas as cláusulas estabelecidas no item 8 do Edital, no que tange a identificação da marca do objeto ofertado.

Assim, resta claro que para cada equipamento ou material exigido no edital, as licitantes devem indicar uma única marca. Em contrapartida, para o item 2, exige-se não apenas uma máscara, mas sim, diversas opções de máscaras, afim de atender as diferentes necessidades dos pacientes; assim, é compreensível que para cada máscara exigida, seja permitido a indicação de uma marca, inclusive, tal premissa é justificável, plausível e racional, pois, não há justificativa técnica para exigir-se que todos os itens sejam da mesma marca.

Analizando-se a proposta da empresa, verifica-se que a empresa White Martins Gases Industriais Ltda, indicou modelos diferentes para dois modelos para as seguintes máscaras constantes no edital, porém, ambas da mesma marca.

Máscara "pilow"- Modelo P2 - Pillow

Máscara Nasal- Modelo N5 Nasal e N5A Nasal

Máscara Oronasal ou Facial- Modelo F5 Oronasal, Modelo F5A Oronasal e Modelo Fitlife com Porta Exalatória.

Não há no instrumento convocatório vedação a mais de um modelo de produto da mesma marca, inclusive, há previsão editalícia que "os modelos" serão definidos pela equipe técnica, conforme subitem 5.1.3.3 do Anexo V- Estudo Técnico Preliminar:

5.1.3.3 - Entregar mensalmente, diretamente no SIAVO, 7 máscaras descartáveis para cada um dos itens 2, 3 e 4, de acordo com os tamanhos e modelos necessários, a serem definidos pela equipe técnica da Contratante. Estas máscaras se dão para adaptação dos pacientes, caso os mesmos necessitem trocar o modelo e tamanho que receberam no domicílio. Assim, além das máscaras entregues anualmente para cada paciente no domicílio, serão solicitados no máximo, 84 máscaras ao ano para cada item (2 ,3 e 4).

Frente ao exposto, acerca da indicação de marcas diversas para diferentes máscaras, resta comprovado que não houve violação ao enunciado no edital, onde solicitamos a continuidade do processo com a manutenção da aprovação da proposta da empresa White Martins Gases Industriais Ltda para o item 2.

Em relação ao segundo ponto a ser questionado no recurso administrativo, sobre a divergência no registro dos descartáveis/acessórios na ANVISA (descartáveis para o Item 01: Cateter Nasal) e do material que é fabricado o item ofertado, verifica-se que houve uma inobservância acerca do registro da ANVISA indicado para o item Cateter Nasal, porém tal erro é passível de saneamento e não será necessário alteração da proposta, visto que foi mantido o mesmo material inicialmente ofertado, sendo somente indicado o registro da ANVISA correto e vigente (verificado e confirmado no portal da ANVISA). Porém, sobre o material da cânula ser diferente do material que é exigido em edital, a recorrente tem razão no apontamento. No edital, exige-se *"Cateter Nasal: cânula nasal adulto/infantil com formato sobre a orelha, tipo óculos, flexível, macia, com pronga em silicone com contorno arredondado, proporcionando uma fixação segura e confortável ao paciente, adulta e pediátrica, para troca mensal;"* *[Igrifo nosso]*

Na proposta da empresa, não há informações acerca do material que a pronga do cateter nasal é composto, porém, na manifestação da empresa em suas contrarrazões, a empresa apresentou nas páginas 13 a 25, a documentação técnica referente ao cateter nasal; verifica-se na página 21, que a pronga é confeccionada em "plastisol", não em silicone:

iii. MATERIAIS DE CONTATO DO PACIENTE / USUÁRIO

A seguir está uma lista de todos os materiais nas cânulas que entram em contato direto ou indireto com o paciente ou usuário.

	Processo	Material	Contato paciente
Prong nasal	Revestimento por imersão	Plastisol	Sim
Tubo	Extrusão	PVC/DEHP	Sim
Bolo	Extrusão	LDPE	Sim
Conector Wye	Moldada por injeção	PVC	Não

Frente ao exposto, evidencia-se que o cateter ofertado não atende as exigências do instrumento convocatório.

Por fim, a última alegação do recurso administrativo, diz respeito ao Nobreak para o item 04, que segundo informado pela recorrente, o item ofertado não atende a exigência do edital acerca de sua autonomia, pois para tal é necessário que haja a complementação do equipamento com um módulo externo de baterias.

Analisando a exigência editalícia sobre o Nobreak, verifica-se que não há imposição sobre a forma ou a configuração interna para atingir este requisito. O uso de módulos externos de baterias para expansão da autonomia é uma solução técnica reconhecida e usual no mercado para garantir o requisito essencial. Uma interpretação restritiva do Edital, que desqualificasse uma solução tecnicamente viável e que atende integralmente ao requisito de autonomia, configuraria excesso de formalismo e prejuízo à obtenção da melhor proposta para a Administração.

Assim, acerca da autonomia do Nobreak, não tem-se justificativa técnica plausível para revisão da decisão.

Conclusão:

Após análise do recurso e das contrarrazões, solicitamos:

1- A manutenção da aprovação da proposta da empresa White Martins Gases Industriais Ltda para os itens 02 e 04, devido a ausência de comprovação de desatendimento ao instrumento convocatório, pois referente ao item 2, o edital não possui restrição à oferta de diferentes modelos de produtos da mesma marca, assim como, para o item 4, exige a autonomia de 4 horas para o Nobreak, não limitando a forma ou a configuração interna do equipamento para atingir tal autonomia.

2- Revisão de atos em relação ao item 1, pois, nas contrarrazões, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda apresentou documentação comprovando que o cateter nasal ofertado para o item possui pronga confeccionado em "plastisol", material que contraria o edital, que exige pronga confeccionada em "silicone".

Conforme demonstrado através dos termos editalícios, bem como pontuado pela análise do setor técnico, o recurso administrativo não merece prosperar no que tange a cotação de mais de uma marca/modelo, uma vez que a Recorrida indicou modelos diferentes para as máscaras exigidas como acessórios dos itens ofertados, porém, ambas da mesma marca, e o Edital exigia a apresentação da proposta comercial apenas com a indicação da "marca" do objeto ofertado.

Quanto as especificações do Nobreak do item 4, a análise técnica afirmou que o produto ofertado atende a autonomia de 4 horas exigida em Edital, sendo que o mesmo não limitou a forma ou a configuração interna do equipamento para atingir tal autonomia, e portanto conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Esclarecemos, ainda, que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

No que diz respeito ao cateter nasal cotado para o item 1, após reanálise da proposta comercial e dos documentos técnicos apresentados nas contrarrazões da Recorrida, a área técnica manifestou-se sobre a necessidade da revisão de seus atos, afim de desclassificar a empresa White Martins Gases Industriais Ltda por ofertar item com pronga confeccionada em "plastisol", material que contraria o edital, que exige pronga confeccionada em "silicone".

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial!"*.

Diante de todo o exposto, a Pregoeira, em atendimento à parte do pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são parcialmente procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, e visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, opina pela revisão da decisão que classificou a proposta da empresa White Martins Gases Industriais Ltda para o item 1 no presente certame, pois o material proposto não atende na íntegra as exigências estabelecidas no Edital para o produto que pretende-se adquirir.

Por fim, informa-se que a Pregoeira opina pelo retorno à fase de Julgamento do item 1, para a revisão de atos, conforme indicações apresentadas pela área técnica no documento Memorando SEI Nº 27338249/2025 - SES.UAD.ACM, com a desclassificação da proposta da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, e a convocação da próxima empresa classificada na ordem de classificação.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 161/2025 para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** vencedora do item 1 do presente certame.

Luciana Klitzke

Pregoeira
Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos, determinando o retorno da fase para a revisão dos atos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. [Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.](#)
2. [Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Públco(a)**, em 26/11/2025, às 08:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/12/2025, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/12/2025, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27613108** e o código CRC **F195924C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.032928-8

27613108v3